



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19674.27483-25

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, do Senador Givago Tenório, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, do Senador GIVAGO TENÓRIO, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

A Proposição, que é composta por dois artigos, tem a finalidade de aumentar o prazo de proteção de cultivares.

O art. 1º altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para aumentar o prazo de proteção de cultivares em cinco anos. Dessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

forma, o prazo de proteção das cultivares, que atualmente é de quinze anos, é alterado para vinte anos.

Especificamente no que diz respeito às videiras, às árvores frutíferas e às árvores florestais, o prazo, que atualmente é de dezoito anos, passa a ser de vinte e cinco anos, conforme o PLS.

O art. 1º do PLS acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para estabelecer que o prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* daquele dispositivo aplicar-se-á também às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontrarem dentro do prazo de proteção na data de publicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do Projeto, aumentar o prazo de proteção é uma forma de incentivo à pesquisa e ao melhoramento genético para desenvolvimento de novas variedades de maior produtividade e com características agronômicas desejáveis.

O PLS nº 404, de 2018, foi distribuído para a apreciação da CRA, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre proposições pertinentes à comercialização de insumos, utilização dos recursos genéticos e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, na forma dos incisos VI, IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por tratar-se de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar que o PLS nº 404, de 2018, do nobre Senador GIVAGO TENÓRIO, visa a aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, tornando-a compatível com a versão mais moderna da Convenção da União Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais (UPOV).

A UPOV é a organização internacional, da qual o Brasil é membro signatário desde 1999, responsável pela implementação da Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas. Trata-se de um

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

instrumento que possibilita uniformizar a proteção de variedades de plantas mundialmente, ou seja, busca fornecer e promover um sistema efetivo de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de encorajar o desenvolvimento de novas cultivares para o benefício da sociedade. Deste modo, os seus conceitos básicos da proteção de variedades de plantas devem ser incluídos na legislação pertinente dos países membros.

A UPOV entrou em vigor em 1968 e teve sua Convenção alterada e revisada em 1972, 1978 e em 1991. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que é preciso adequar regras de proteção de cultivares, tornando-as mais próximas daquilo que é praticado no cenário internacional, especialmente em relação à última Convenção de 1991, que aumenta o prazo das variedades para 20 e 25 anos. Assim, o autor ressaltou a particularidade relacionada ao desenvolvimento de novas variedades de árvores florestais e da cana-de-açúcar.

No caso da cana-de-açúcar, o desenvolvimento de novas variedades leva entre 10 e 15 anos e pode custar até R\$ 200 milhões por variedade. Além disso, o sistema de propagação de mudas se dá por meio de lenta multiplicação: uma variedade “campeã” leva cerca de 20 anos para atingir uma área significativa de plantio (aproximadamente 30 a 35 anos após o início de seu desenvolvimento). No caso do eucalipto, o ciclo de cultivo é de 6 a 7 anos e o desenvolvimento de um novo clone comercial pode levar de 12 a 20 anos, dependendo da metodologia utilizada. Vale ressaltar que para espécies de pinus esse prazo é ainda maior.

Para estes setores, em razão do longo prazo para a progressão da utilização comercial de uma nova cultivar, não há alternativa viável que permita o progresso tecnológico sem considerar a aplicação imediata do novo prazo de proteção de 25 anos, inclusive para as cultivares com proteção em vigor, visando, sobretudo, corrigir a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo anterior.

A ampliação dos prazos de proteção é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica destes setores.

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

De acordo com João da Gama Cerqueira, a questão da temporalidade do direito do inventor apresenta-se como uma questão de política legislativa, fundada em considerações de ordem prática ou, melhor, de ordem econômico-social, ou seja: *é sempre, pois, o critério econômico que justifica a temporaneidade do direito do inventor, imposta pela lei, e não a natureza de seu objeto.*

Assim, tal prazo de proteção não pode ser entendido como um direito adquirido, seja para o titular do direito, seja para a coletividade, tratando-se de ajuste necessário para aquilo que o instituto se propõe: um tempo razoável para que haja um retorno do investimento realizado, mas que não seja demasiado longo para que este se torne um monopólio infundado.

Não há qualquer óbice jurídico ou prejuízo à sociedade em razão da aplicação imediata do novo prazo de proteção conforme disposto no parágrafo único proposto para o art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, visto que a medida busca restabelecer o equilíbrio entre os interesses, permitindo o pleno funcionamento e a manutenção do Sistema de Proteção Intelectual, cuja finalidade nada mais é que o benefício da própria sociedade, com novas e cada vez melhores variedades.

Ademais, é preciso mencionar a importância destes segmentos em aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. O nosso país é o maior produtor e exportador mundial de açúcar (respondendo por aproximadamente 20% da produção mundial e por 40% da exportação global) e o segundo maior produtor de etanol do mundo. O setor sucroenergético também é responsável por 17% da matriz energética e por 41% da energia renovável ofertada no Brasil, auxiliando diretamente na redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Segundo dados da Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), o setor de árvores plantadas é responsável por gerar cerca de 3,8 milhões de empregos e R\$ 11,3 bilhões em tributos federais. Consequentemente, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas absorvem 1,7 bilhão de toneladas de CO₂eq (equivalente de dióxido de carbono) da atmosfera, além de auxiliar na restauração de áreas degradadas e na mitigação das mudanças climáticas.

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dessa forma, considerando a importância destes segmentos tanto para a economia quanto para o meio ambiente, nada mais justo que seja corrigida a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo atual, que agora tem a oportunidade de ser revisado com a aprovação do PLS nº 404, de 2018, do senador GIVAGO TENÓRIO.

Para conferir maior efetividade ao Projeto e sanar falhas formais, apresentamos emenda substitutiva que, entre outras alterações, estende o novo prazo de proteção às árvores florestais e cultivares de cana-de-açúcar com direito de proteção em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018

Altera o artigo 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que *institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§ 1º.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área total equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cem hectares, o que for maior, ou quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

.....” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* deste artigo se aplica às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontrem no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – O prazo de proteção previsto no parágrafo único deste artigo não se aplica às áreas plantadas com cultivares de cana-de-açúcar antes do início da vigência desta Lei, bem como para as soqueiras advindas desse plantio;

II – Para áreas plantadas com culturas de cana-de-açúcar, mencionadas no inciso I deste parágrafo único, aplica-se o prazo de proteção de quinze anos, até a renovação do canavial.” (NR)

SF/19674.27483-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para as cultivares de cana-de-açúcar, as disposições previstas nesta Lei somente entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês de abril subsequente à data de sua publicação.

SF/19674.27483-25

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019

Senadora **Soraya Thronicke**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

CSC